UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

ADRIANA REGINA SARRA DE DEUS

Contrato de EPC (*engineering, procurement and construction*): determinação do regime jurídico

São Paulo
2018

ADRIANA REGINA SARRA DE DEUS

Contrato de EPC (*engineering, procurement and construction*): determinação do regime jurídico

Versão original

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Civil, sob a orientação do Prof. Dr. Francisco Paulo De Crescenzo Marino.

São Paulo

2018

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catalogação da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Sarra de Deus, Adriana Regina
Contrato de EPC (engineering, procurement and construction): determinação do regime jurídico / Adriana Regina Sarra de Deus; orientador Francisco Paulo De Crescenzo MARINO -- São Paulo, 2018.
280 f.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Contrato de EPC - Egineering, procurement and construction. 2. Direito da construção - Contratos. 3. Direito civil - Contratos atípicos. 4. Qualificação dos contratos. I. MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo, orient. II. Título.

SARRA DE DEUS, Adriana Regina. **Contrato de EPC (*engineering, procurement and construction*)**: determinação do regime jurídico. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil). 2018, 280 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

Aprovada em:

Banca examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

À Facvldade

Onde mora a amizade
Onde mora a alegria

AGRADECIMENTOS

O desfecho desses três anos ao longo dos quais desenvolvi a presente dissertação pode ser resumido em uma única palavra: gratidão.

Gostaria, primeiramente, de registrar meu agradecimento ao Professor Francisco Paulo De Crescenzo Marino. Agradeço não apenas pela confiança e pela rica orientação que recebi durante o curso de pós-graduação, mas também as estimulantes aulas que, desde o primeiro ano do curso de graduação, foram responsáveis por despertar em mim o interesse pelo estudo do Direito Civil e, especificamente, do Direito Contratual.

Agradeço, ainda, à minha mãe, Sheila Regina Sarra. Sua companhia e seu apoio incondicional, presente em todos os momentos, foram fundamentais.

Também deixo um especial agradecimento a Adriana Braghetta e a Fernando Marcondes, com os quais tenho a honra de trabalhar e a quem devo grande parte da minha formação como advogada, bem como o apreço pelo Direito da Construção.

Por fim, agradeço aos Professores, aos funcionários e aos colegas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, por todo o conhecimento, apoio e colaboração que sempre obtive ao longo desses anos.

RESUMO

SARRA DE DEUS, Adriana Regina. **Contrato de EPC (*engineering, procurement and construction*)**: determinação do regime jurídico. 2018, 280 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

O presente trabalho tem como objetivo determinar a qualificação jurídica e o regime jurídico aplicável ao contrato de "*engineering, procurement and construction*" (EPC) no direito brasileiro. O contrato de EPC apresenta como características distintivas a atribuição ao epecista da execução, em troca de um preço fixo global, de um empreendimento em todas as suas etapas de implantação, desde a concepção nos projetos básicos até a colocação em funcionamento, prevendo-se para tanto uma estrutura de alocação de riscos fortemente concentrada no epecista ("*single point responsibility*") e que garanta o interesse do dono da obra em obter um elevado grau de certeza quanto ao preço, ao prazo de entrega e à qualidade do empreendimento. Considerando a sua função econômica, o conteúdo das prestações do epecista e da contraprestação do dono da obra, bem como a prática negocial consolidada nas "*Conditions of contract for EPC/turnkey projects*" ("*Silver Book*") elaboradas pela "*Fédération Internationale des Ingénieurs-Conseils*" (FIDIC), concluiu-se que o contrato de EPC se qualifica como contrato legalmente atípico, mas socialmente típico. Quanto ao regime jurídico aplicável, há, primeiramente, a incidência das normas cogentes do direito brasileiro, incluindo o artigo 618 do Código Civil de 2002. Em seguida, há as normas convencionais pactuadas entre as partes, as quais são obtidas por meio do processo de interpretação. Caso se identifiquem eventuais lacunas no conteúdo contratual, a norma aplicável será obtida a partir das fontes extranegociais, por meio do processo de integração. Dado que o contrato de EPC corresponde a um tipo social, é fundamental verificar se há alguma norma das práticas negociais consolidadas que colmate a lacuna. Para esse propósito, podem auxiliar a doutrina e o "*Silver Book*". A aplicação analógica das normas dos tipos contratuais previstos no Código Civil, sobretudo do tipo contratual da empreitada, deve ser subsidiária e condicionada a dois pressupostos: (i) efetiva possibilidade de aplicação analógica, demonstrando-se a identidade entre os pontos juridicamente relevantes; e (ii) havendo concurso de normas, a sua escolha ser o resultado da aplicação dos critérios de resolução de antinomias.

Palavras-chave: Contrato de EPC. *Engineering, procurement and construction*. Qualificação. Atipicidade. Contratos atípicos. Contratos de construção. Direito da construção.

ABSTRACT

SARRA DE DEUS, Adriana Regina. **EPC contract (engineering, procurement and construction)**: determination of the applicable rules. 2018, 280 p. Dissertation (Master) – Faculty of Law, University of São Paulo, 2018.

This dissertation aims to determine the legal qualification and the rules applicable to the "engineering, procurement and construction" (EPC) contract under the Brazilian law. The EPC contract distinguishes itself by the contractor being paid on a lump-sum basis to carry out the works comprised in all phases required to a project's complete implementation, from the definition of the design to the start-up of the plant. The EPC contract also provides for a strong allocation of risks on the contractor (single point responsibility) in order to grant the owner's interest on a high degree of certainty of the final price, the completion date and the quality of the project. Considerering its economic function, the content of the parties' obligations and the trade usages incorporated into the "Conditions of contract for EPC/turnkey projects" ("Silver Book") developed by the "Fédération Internationale des Ingénieurs-Conseils" (FIDIC), it is possible to conclude that, although Brazilian statutes do not provide a specific set of rules for the EPC contract, the trade usages do. Regarding the legal rules that govern the EPC contract, firstly there are the mandatory rules of Brazilian law, which encompass article 618 of the Brazilian Civil Code. Following them, there are the contractual provisions expressly or implicitly agreed by the parties, which are ascertained by interpretation. In case the parties have not agreed upon a certain matter, the applicable rule should be derived from sources of law other than party autonomy, by integration. Given that the EPC contract corresponds to a trade usage, it is essential to verify whether there is a business practice to fill the contractual gap. For that purpose, legal scholarship and the Silver Book can be helpful. Analogy with contracts governed by a specific regulation provided by Brazilian statutes, mainly the contract named "empreitada", should be subsidiary and conditioned to the fulfillment of two requirements: (i) analogy being actually possible, fact that depends on the demonstration of identity between the juridically relevant issues; and (ii) in case there is a conflict of rules, the application of the solving criteria resulting on the choice of the statutory rule provided for the analogous contract.

Keywords: EPC contract. Engineering, procurement and construction contract. Qualification of contracts. Inominate contracts. Construction contracts. Construction Law.

LISTA DE SIGLAS

BDI	Benefícios e despesas indiretas
CDP	*Contractor's Designed Portion* do *JCT Standard Building Contract*
CM	*Construction management*
DB	*Design and build*
DBB	*Design, bid and build*
EPC	*Engineering, procurement and construction*
EPCM	*Engineering, procurement and construction management*
FIDIC	*Fédération Internationale des Ingénieurs-Conseils*
JCT	*Joint Contracts Tribunal*
PMG	Preço máximo garantido
Red Book	*Conditions of Contract for Construction*, elaboradas pela FIDIC
RIBA	*Royal Institute of British Architects*
Silver Book	*Conditions of contract for EPC/turnkey projects*, elaboradas pela FIDIC

SUMÁRIO

Introdução **21**

Parte I: O tipo contratual **23**

1. Pensamento por conceitos abstratos e por tipos no direito contratual .. **23**

1.1. Pensamento conceitual abstrato 24

1.1.1. Características dos conceitos abstratos 24

1.1.2. Pensamento conceitual abstrato no direito contratual: a doutrina dos *essentialia* 28

1.1.3. Críticas ao pensamento conceitual abstrato 31

1.2. Pensamento por tipos 34

1.2.1. Características dos tipos 34

1.2.2. Classificação dos tipos 38

1.2.3. Pensamento por tipos no Direito 39

1.2.4. Pensamento por tipos no direito contratual 40

1.2.5. Crítica ao pensamento tipológico 43

2. Tipos contratuais e tipicidade **47**

2.1. Contratos típicos e atípicos: critério distintivo 47

2.1.1. Contratos atípicos e contratos inominados 49

2.1.2. Tipo contratual legal 51

2.1.3. Tipo contratual social 54

2.2. Tutela jurídica dos contratos atípicos 56

3. O juízo de qualificação e a classificação dos contratos atípicos **61**

3.1. O juízo de qualificação 61

3.2. Classificação dos contratos atípicos 70

3.3. Contratos atípicos mistos e contratos coligados 75

Parte II: O contrato de EPC no quadro dos contratos de construção **79**

4. A indústria da construção e os modelos de operação econômica **79**

4.1. Principais agentes da indústria da construção 79

4.2. Pluralidade de modelos de escopo na indústria da construção 84

4.2.1. *General contracting* ou *Design, Bid and Build* (DBB) 86

4.2.2. *Design and Build* (DB) 94

4.2.3. *Construction management* (CM) 103
4.2.4. *Project Finance* 109
4.3. Modalidades de remuneração 113
4.3.1. Preço fixo 114
4.3.2. Reembolso de custos 119
5. Os contratos de construção e a legislação brasileira 123
5.1. Empreitada no Código Civil de 2002 128
5.2. Empreitada na Lei nº 4.591/1964 134
5.3. Empreitada na legislação aplicável à Administração Pública 137
5.4. Contratação integrada na legislação aplicável à Administração Pública 143
5.5. Construção por administração na Lei nº 4.591/1964 153
6. O Contrato de EPC 155
6.1. Origem do contrato de EPC 155
6.2. Características do contrato de EPC 157
6.3. Contrato de EPC: a prática negocial e os *standard contracts* 167
6.3.1. Os *standard contracts* na indústria da construção 167
6.3.2. *Conditions of contract for EPC/turnkey projects* (*Silver Book*) 170
7. O problema da qualificação do contrato de EPC 189
7.1. O contrato de EPC como hipótese de coligação contratual 189
7.2. Índices do tipo do contrato de EPC 194
7.3. Confronto entre o contrato de EPC e os tipos contratuais legais 199
7.3.1. Compra e venda 199
7.3.2. Mandato 201
7.3.3. Prestação de serviços 202
7.3.4. Construção por administração na Lei nº 4.591/1964 203
7.3.5. Empreitada 205
7.3.6. Contratação integrada 216
7.4. Qualificação do contrato de EPC como legalmente atípico 217
7.4.1. O contrato de EPC como tipo social 218
7.4.2. O contrato de EPC na classificação dos contratos atípicos 221

Parte III: Regime Jurídico aplicável ao contrato de EPC 225

8. Regime jurídico aplicável aos contratos atípicos 225

8.1. Determinação do conteúdo da relação contratual objetiva 225

8.2. Métodos para determinação do regime jurídico aplicável 230

8.2.1. Método da absorção 230

8.2.2. Método da combinação 233

8.2.3. Método da analogia 236

8.2.4. Método da criação 238

8.2.5. Relação entre os diversos métodos 239

8.3. Concurso das fontes de disciplina da regulação contratual objetiva 241

8.4. O problema da tendência à tipificação forçada 245

9. Regime jurídico aplicável ao contrato de EPC 249

9.1. Panorama da doutrina brasileira 249

9.2. Conclusão sobre o regime jurídico aplicável ao contrato de EPC 253

9.3. Possibilidade de aplicação analógica, ao contrato de EPC, da disciplina jurídica do tipo contratual da empreitada no Código Civil de 2002 256

Conclusão 263

Referências bibliográficas 273

INTRODUÇÃO

A indústria da construção é um setor econômico dinâmico, que está em constante evolução para acompanhar os avanços tecnológicos alcançados e atender às necessidades econômico-sociais surgidas em seu tempo. Desenvolvem-se, então, novos modelos de operação econômica, para os quais, evidentemente, também é necessário prover a respectiva estrutura jurídica. É nesse contexto que se situa o denominado contrato de *engineering, procurement and construction* (EPC).

De origem anglo-saxã, o contrato de EPC ganhou popularidade mundial a partir do final do século XX, sobretudo no âmbito das operações de *project finance* destinadas à execução de grandes empreendimentos de infraestrutura. Assim é que, pelo contrato de EPC, contrata-se a execução de um empreendimento em todas as suas etapas, desde a elaboração dos projetos de concepção (projetos básicos) até a sua entrega ao dono da obra em condições de pronta operação. A esse escopo amplo, composto por uma pluralidade de prestações, associa-se uma estrutura de alocação de riscos fortemente concentrada no contratado, denominado epecista. Em contrapartida, o epecista é remunerado por um preço fixo global, que é tendencialmente mais elevado do que o de outros contratos de construção justamente para compensar essa maior quantidade de riscos que lhe é transferida.

Diante das características do contrato de EPC brevemente indicadas acima, passou-se a debater sobre sua qualificação jurídica e sobre o regime jurídico que lhe deve ser aplicado. O objetivo da presente dissertação é, por conseguinte, propor uma resposta a essas duas questões. Para tanto, há três grandes etapas a serem percorridas, correspondentes às três partes em que se estrutura o trabalho.

A primeira parte destina-se ao exame do pressuposto subjacente a toda a controvérsia: o tipo contratual. Inicia-se o estudo, portanto, com a análise dos métodos de pensamento que podem ser aplicados no Direito, com foco no pensamento conceitual abstrato e no pensamento tipológico. Em seguida, adentra-se no tema dos tipos contratuais e da tipicidade, cujo estudo compreende o critério distintivo entre contratos típicos e atípicos, as características e espécies de tipos contratuais, bem como as razões e os limites da tutela dos contratos atípicos pelos ordenamentos jurídicos. Ao final, os dois pontos anteriores são integrados no exame do juízo de qualificação, especificamente no que se refere ao método de pensamento que deve ser utilizado no juízo de comparação entre um contrato concreto e os tipos contratuais existentes. Trata-se de questão de suma importância para o tema em análise, já que a qualificação de um

contrato como típico ou atípico repercute diretamente sobre a determinação das normas que compõem o seu regime jurídico.

Uma vez compreendidos o juízo de qualificação e o seu modo de operar, passa-se à segunda parte da dissertação, cujo objetivo é situar o contrato de EPC no quadro dos contratos de construção. Para tanto, é preciso inicialmente traçar um panorama sobre a indústria da construção. Assim é que se indicam os principais agentes que atuam na área e os principais modelos de operação econômica realizados. Prossegue-se, então, com o exame das espécies de contratos de construção previstas na legislação brasileira. Nessa seção, conduz-se uma aprofundada análise não apenas das características e do histórico de cada contrato, mas também de sua correlação com os modelos de operação econômica estudados anteriormente. No capítulo seguinte, inicia-se o exame específico do contrato de EPC, em que se incluem sua origem, suas características e o panorama da prática negocial a seu respeito. Finaliza-se a segunda parte da dissertação com o enfrentamento da controvérsia relativa à qualificação do contrato de EPC, questão para a qual se propõe uma resposta à luz do direito brasileiro.

Com base na qualificação proposta para o contrato de EPC, a terceira parte do trabalho lida com a questão referente ao regime jurídico que lhe deve ser aplicado. Assim sendo, examina-se como ocorre a determinação do regime jurídico dos contratos atípicos em geral. No capítulo seguinte, aplicam-se as conclusões obtidas para determinar o regime jurídico do contrato de EPC no direito brasileiro. De início, expõem-se as posições existentes na doutrina a esse respeito, prosseguindo-se com a explicação da solução adotada. Aborda-se, por derradeiro, a questão específica da possibilidade de se aplicar analogicamente ao contrato de EPC a disciplina jurídica prevista no Código Civil de 2002 para o contrato de empreitada.

Diante de tudo o que se expôs e analisou, encerra-se a presente dissertação com a síntese das conclusões obtidas.

CONCLUSÃO

1. No Direito, há diversas formas de pensamento possíveis de serem utilizadas para a compreensão e aplicação de suas normas. Base sobre a qual se construiu a visão do Direito como ciência, o pensamento conceitual abstrato caracteriza-se pela construção de concetitos gerais abstratos a partir do isolamento de notas distintivas comuns a um conjunto de objetos, notas essas que formam a definição do respectivo conceito e determinam-lhe os limites. O pensamento conceitual abstrato, portanto, opera por meio de um juízo binário, em que a inclusão de um objeto dentro dos limites da classe ocorrerá sempre que e somente se estiverem presentes todas notas distintivas enunciadas na definição. Essas notas são consideradas necessárias e suficientes para o juízo de inclusão. No presente trabalho, o termo "subsunção" refere-se a esse modo de operação dos conceitos. No direito contratual, o pensamento conceitual abstrato se manifesta, por exemplo, na tradicional doutrina dos "essentialia".

2. Diante das críticas que passaram a ser formuladas contra as insuficiências do pensamento conceitual abstrato, desenvolveram-se novos métodos de pensamento do Direito a partir da década de 70 do século passado. Emergiu, assim, o pensamento tipológico, cujas principais características são a construção de tipos a partir da aglomeração das diversas características individuais de um conjunto de objetos, as quais são apreendidas por meio da conexão de sentido expressa em uma imagem global, com limites fluidos e elásticos. Os tipos, por isso, são enunciados por meio de descrições e caracterizam-se pela abertura, graduabilidade e elasticidade. Como consequência, o pensamento tipológico opera segundo um juízo de maior ou menor correspondência, em que a recondução ao tipo ocorre mediante um pensamento por aproximação, comparação e analogia entre as características típicas e as verificadas no caso concreto.

3. O pensamento conceitual abstrato e o pensamento tipológico podem ser aplicados nas mais diversas áreas do Direito. Merece especial destaque, porém, a sua utilização no direito contratual, particularmente no procedimento de determinação do regime jurídico aplicável aos contratos concretos. A depender do método de pensamento que se adote para compreender e aplicar os tipos contratuais e o juízo de qualificação, poderão ser distintos os resultados obtidos.

4. O tipo contratual é um modelo de disciplina jurídica suficientemente completo para dar às partes a base da regulação de um determinado contrato. As normas dessa disciplina jurídica podem ser positivadas na lei ou na prática negocial, hipóteses em que haverá, respectivamente, um tipo contratual legal e um tipo contratual social. Os contratos, portanto,

podem ser qualificados como (i) contratos legalmente típicos; (ii) contratos legalmente atípicos, mas socialmente típicos; e (iii) contratos legal e socialmente atípicos.

5. O juízo de qualificação é o processo por meio do qual se afere a recondução ou não de um contrato concreto a um tipo contratual, seja este legal ou social. No raciocínio conceitual, a qualificação opera por meio do processo subsuntivo, em que se verifica a presença ou não, no contrato concreto, de todos os elementos enunciados na definição do tipo contratual, elementos esses que são necessários e suficientes para incluir aquele dentro dos limites deste. Já no pensamento tipológico, a qualificação ocorre segundo um juízo graduável de maior ou menor correspondência entre as características do caso concreto e do tipo contratual, atribuindo-se maior relevância ao nexo de sentido que as estrutura.

6. Após examinar as posições doutrinárias existentes a respeito do juízo de qualificação e dos métodos de pensamento que podem ser aplicados na compreensão dos tipos contratuais legais, considerou-se que o juízo de qualificação compreende as seguintes etapas: (i) primeiramente, a verificação da tipicidade legal do contrato concreto, que deve ser cotejado com os tipos contratuais legais segundo o método subsuntivo expresso na doutrina dos "essentialia"; (ii) sendo positivo o resultado da subsunção, é preciso confirmar se há real correspondência de sentido entre o caso concreto e o tipo contratual legal, inclusive no que tange à adequação da disciplina típica; (iii) sendo negativo o resultado da subsunção ou não havendo correspondência de sentido, conclui-se que o contrato concreto se qualifica como legalmente atípico, campo no qual é o pensamento tipológico que norteia a análise necessária à determinação do regime jurídico aplicável.

7. Por se mostrar mais útil à determinação do regime jurídico aplicável, os contratos legalmente atípicos foram classificados em três grupos, conforme a sua estrutura: (i) contratos atípicos mistos de tipo modificado, em que há um tipo contratual de referência modificado por meio de um pacto de adaptação; (ii) contratos atípicos mistos de tipo múltiplo, em que se combinam prestações de mais de um tipo contratual; e (iii) contratos atípicos puros, em que o contrato é inteiramente novo, distinto dos tipos contratuais já existentes.

8. Os contratos atípicos mistos diferenciam-se dos contratos coligados por serem contratos unitários, com causa única, enquanto que o fenômeno da coligação pressupõe a existência de uma pluralidade de contratos relacionados entre si por um vínculo de dependência. Para diferenciar a unidade da pluralidade contratual, a doutrina indica, como principais critérios, os limites dos tipos contratuais de referência, a participação de diversos centros de interesse e a unidade ou diversidade instrumental, temporal e de contratprestação.

9. Passando para a análise do contrato de *engineering, procurement and construction* (EPC), identificou-se a necessidade de compreender o contexto econômico no qual se insere, motivo pelo qual se procedeu ao estudo da indústria da construção. Com relação aos agentes que atuam nesse setor, identificaram-se cinco figuras principais: (i) o dono da obra; (ii) o projetista; (iii) o construtor; (iv) os subcontratados; e (v) o financiador externo. Para organizar as atividades desses agentes com vistas à execução de um determinado empreendimento, descreveram-se os principais modelos de operação econômica utilizados, tanto sob a perspectiva do escopo, quanto da modalidade de remuneração.

10. Os modelos de escopo foram classificados em três grandes grupos: (i) *General Contracting* ou *Design, Bid and Build* (DBB), que é considerado o modelo tradicional da construção civil e tem como principal característica a separação entre as figuras do projetista e do construtor, cabendo a este a responsabilidade por realizar as atividades de construção necessárias à execução dos projetos que lhe são entregues pelo dono da obra; (ii) *Design and Build* (DB), cuja principal característica é unificar os papéis do projetista e do construtor, concentrando as responsabilidades pelos projetos básicos de concepção da obra e pela sua execução na pessoa do contratado, de modo a criar um centro único de imputação de responsabilidade (*single point responsibility*); e (iii) *Construction Managemet* (CM), em que o escopo do contratado consiste em executar a obra por meio da administração dos fornecedores e prestadores de serviço diretamente pagos e contratados pelo dono da obra. Viu-se ainda, sob uma perspectiva mais ampla, a operação de *project finance*, cuja viabilidade depende de se mitigarem, na maior medida possível, os riscos que possam comprometer a capacidade de geração de receita do empreendimento. Foi justamente no contexto do *project finance* que se desenvolveu o contrato de EPC como mecanismo de mitigação dos riscos associados à construção do empreendimento, riscos esses que são acentuadamente transferidos ao epecista.

11. As modalidades de remuneração do construtor pelo cumprimento de seu escopo foram assim classificadas, sem prejuízo de, na prática, poderem ser combinadas entre si: (i) preço fixo unitário, em que as partes pactuam previamente um conjunto de preços por unidade para cada um dos itens que integram a planilha de quantitativos da obra.; (ii) preço fixo global, em que as partes pactuam previamente um preço único que engloba a totalidade do escopo contratado; e (iii) reembolso de custos, em que o construtor recebe do dono da obra o reembolso dos custos incorridos com a realização de seu escopo, acrescido de uma taxa que consiste em sua remuneração propriamente dita.

12. Com base nos modelos de operação econômica praticados pela indústria da construção, analisaram-se as espécies de contratos de construção previstas na legislação

brasileira. Com relação ao contrato de empreitada, previsto tanto no Código Civil de 2002, quanto na Lei do Condomínio e Incorporações (Lei nº 4.591/1964) e na legislação aplicável à Administração Pública (Lei nº 8.666/1993, Decreto nº 2.745/1998, Lei nº 12.462/2011 e Lei nº 13.303/2016), chegou-se à conclusão de que sua estrutura jurídica está vinculada às operações econômicas no modelo DBB, não cabendo ao empreiteiro a responsabilidade pelos projetos básicos da obra que se obriga a executar. Foi apenas com o regime de contratação integrada, pevisto na legislação aplicável à Administração Pública, que se criou uma figura contratual específica para estruturar juridicamente as operações econômicas no modelo DB, comportanto a concentração, no contratado, das responsabilidades pelos projetos básicos da obra e por sua execução (*single point responsibility*). Viu-se, por fim, que o contrato de construção por administração previsto na Lei do Condomínio e Incorporações (Lei nº 4.591/1964) oferece a estrutura jurídica para operações econômicas no modelo CM. Seu âmbito, porém, é restrito à construção de edificações em condomínio contratada pela coletividade dos adquirentes das unidades autônomas.

13. Sobre o histórico do contrato de EPC, sua origem é anglo-saxã e o seu desenvolvimento foi impulsionado na década de 80, principalmente no contexto das operações de *project finance*. No Brasil, foi na década de 90 que a sua utilização encontrou espaço para crescimento. Trata-se do período em que teve início um processo de desestatização e aumento da participação privada na execução de grandes empreendimentos de infraestrutura, inclusive por meio de operações de *project finance* junto a órgãos internacionais de financiamento.

14. O contrato de EPC inclui-se entre os contratos destinados a estruturar juridicamente operações econômicas no modelo DB. Apresenta como características distintivas a extensão do escopo e a estrutura de alocação de riscos fortemente concentrada no epecista. Assim é que o epecista assume executar um empreendimento na totalidade de suas fases de implantação, entregando-o ao dono da obra em condições de pronta operação. Seu escopo, portanto, compreende todas as fases de desenvolvimento dos projetos, sobretudo a elaboração dos projetos básicos; a construção das obras civis; o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos; a montagem e o comissionamento desses equipamentos; eventual treinamento da mão de obra do contratante; e, em alguns casos, até mesmo a operação assistida do empreendimento. Além do *single point responsibility* resultante da extensão de seu escopo, o epecista também assume uma grande quantidade de riscos, visando a garantir ao dono da obra a certeza do prazo de entrega, do preço final e do desempenho do empreendimento. Como contrapartida, o epecista recebe o pagamento de um preço global, cujas hipóteses de revisão costumam ser significativamente restritas em função da certeza exigida pelo dono da obra

quanto ao custo final do empreendimento. Pelo mesmo motivo, são igualmente restritas as hipóteses que conferem ao epecista o direito à extensão do prazo de entrega do empreendimento, visto que semelhante prorrogação pode colocar em xeque o retorno financeiro planejado pelo dono da obra e, como consequência, também a totalidade da operação de financiamento. Em contrapartida, o preço global tende a apresentar valor mais elevado em comparação com outras modalidades de contratação, na medida em que o epecista precisa incorporar valores de contingência para absorver a maior quantidade de riscos que assume.

15. Com o objetivo de facilitar a prática das contratações, bem como de reduzir os custos de transação envolvidos tanto na elaboração quanto na negociação de extensos e complexos contratos, associações de classe e entidades internacionais passaram a publicar contratos padrão para os mais diversos modelos de operação realizados pela indústria da construção. Denominados *standard contracts*, costumam ser apresentados como expressão das melhores práticas no setor e pretendem prover as partes com uma regulação autossuficiente, que minimize a necessidade de recurso às legislações nacionais e os consequentes riscos resultantes da insegurança jurídica criada (*self-contained contracts*).

16. Para o contrato de EPC, a *Fédération Internationale des Ingénieurs-Conseils* (FIDIC) criou as *Conditions of contract for EPC/turnkey projects* (*Silver Book*). Trata-se de contrato padrão criado sobretudo em decorrência da demanda gerada pelo crescimento das operações de *project finance*, de modo que sua estrutura foi declaradamente concebida para concentrar grande parte dos riscos no epecista, oferecendo ao dono da obra e ao agente financiador a certeza do prazo de conclusão e do preço final a ser pago. A despeito das críticas que recaem sobre o desequilíbrio na alocação de riscos, o *Silver Book* permanece amplamente reconhecido na indústria da construção como o modelo paradigmático do contrato de EPC.

17. A propósito da qualificação jurídica do contrato de EPC, cuidou-se, primeiramente, de verificar se a pluralidade de prestações a cargo do epecista não configuraria hipótese de coligação contratual. Sobretudo em razão da unidade econômica que perfaz o contrato de EPC, concluiu-se pela existência de contrato único. Essa conclusão foi corroborada pelos demais critérios indicados na doutrina para a diferenciação entre unidade e pluralidade contratual, quais sejam: unidade de contraprestação, compatibilidade com seu respectivo tipo social, existência de apenas dois centros de interesses (epecista e dono da obra), compatibilidade temporal e, via de regra, unidade instrumental.

18. Antes de realizar o cotejo do contrato de EPC com os tipos contratuais legais dos quais se aproxima no direito brasileiro, foram identificadas as suas características distintivas, ou seja, os denominados índices do tipo. Com relação à causa, entendida como função

econômica, verificou-se que o interesse cuja realização as partes buscam por meio do contrato de EPC consiste em atribuir ao epecista a execução de um empreendimento em sua totalidade, desde sua concepção nos projetos básicos até sua colocação em funcionamento, prevendo-se para tanto uma estrutura de alocação de riscos fortemente concentrada no epecista (*single point responsibility*) e que garanta o interesse do dono da obra em obter um elevado grau de certeza quanto ao preço, ao prazo de entrega e à qualidade do empreendimento. Outras características distintivas do contrato de EPC são o conteúdo das prestações do epecista e da contraprestação devida pelo dono da obra. Com relação ao primeiro, as prestações do epecista caracterizam-se pela sua ampla extensão, visto que contemplam atividades inerentes a todas as etapas de implantação de um empreendimento até sua entrega em condições de operação e com o desempenho esperado. A contraprestação do dono da obra, por sua vez, configura-se como um preço fixo global, que, de um lado, atende à necessidade de certeza do dono da obra e, de outro, apresenta valor tendencialmente mais elevado do que o cobrado em outros modelos de contratação, de forma a compensar a quantidade maior de riscos transferidos ao epecista.

19. À luz do procedimento estudado para o juízo de qualificação e dos índices do tipo que caracterizam o contrato de EPC, procedeu-se ao seu cotejo em face dos tipos contratuais legais dos quais se aproxima no direito brasileiro. Comparado com os contratos de compra e venda, mandato, prestação de serviços, construção por administração e empreitada, concluiu-se que a função econômica do contrato de EPC, bem como o conteúdo das prestações do epecista e da contraprestação do dono da obra inviabilizam sua qualificação sob os limites de qualquer um desses tipos contratuais legais.

20. No que tange ao contrato de empreitada, retomou-se sua vinculação às operações econômicas no modelo tradicional do DBB, em que o empreiteiro não assume responsabilidade pelos projetos básicos da obra. O contrato de EPC, por outro lado, distingue-se justamente por estruturar operações no modelo DB, em que o epecista cumula em si as figuras do projetista e do construtor, dando origem ao indispensável *single point responsibility*. Reflexo dessa diferença na operação econômica é a diferença no conteúdo das prestações, na medida em que o escopo do epecista compreende, além de todas as atividades executivas do empreiteiro, também a responsabilidade pelos projetos básicos da obra. Ainda que se questionasse o preenchimento dos elementos essenciais do contrato de empreitada pelo contrato de EPC, é justamente essa falta de correspondência de sentido que faz este se situar fora dos limites daquele. O contrato de EPC, portanto, caracteriza-se por uma unidade própria que excede os limites do tipo contratual da empreitada e justifica a sua exclusão do âmbito de incidência do referido tipo contratual.

21. Com relação à figura da contratação integrada prevista na legislação aplicável à Administração Pública, vislumbrou-se correspondência entre a sua definição e as características do contrato de EPC. Ocorre, todavia, que a contratação integrada é apenas enunciada pela legislação. Não havendo normas que regulem os aspectos da relação entre as partes, a contratação integrada não se configura como um tipo contratual legal.

22. Diante da impossibilidade de reconduzir o contrato de EPC a qualquer um dos tipos contratuais legais, conclui-se pela sua qualificação como contrato legalmente atípico.

23. Examinando o modo de determinação do regime jurídico aplicável aos contratos atípicos, viu-se que seu conteúdo contempla: (i) o conteúdo global do contrato, resultante do processo interpretativo em seus momentos meramente recognitivo e complementar; e (ii) o conteúdo da regulação contratual objetiva, determinado por meio do processo de integração de normas originadas de fontes extranegociais, que incluem tanto normas cogentes como normas destinadas a colmatar eventuais lacunas do conteúdo global do contrato.

24. A doutrina identifica diversos métodos para determinar as normas que integrarão a regulação contratual objetiva dos contratos atípicos, sendo os principais métodos a absorção, a combinação, a analogia e a criação. Esses métodos relacionam-se de maneira complementar, não sendo possível cogitar de uma ordem de prevalência predeterminada. A escolha do método mais adequado dependerá das características do caso concreto, para o que é particularmente útil a classificação dos contratos atípicos conforme a sua estrutura. Além disso, frisou-se que, em qualquer desses métodos, as normas dos tipos contratuais legais de referência serão sempre aplicadas de modo indireto, por meio de analogia. Será imprescindível, por isso, demonstrar a existência de relação de identidade entre os pontos juridicamente relevantes (*ratio legis*) do caso concreto e da norma legalmente típica. Apenas assim será justificada a criação, para o primeiro, de uma norma análoga à que regula o segundo.

25. Considerando que a regulação contratual objetiva contempla normas originadas de fontes extranegociais, cuidou-se de estudar a relação entre essas fontes, quais sejam: a fonte legal, os usos em função normativa e o princípio da boa-fé objetiva. Identifica-se relação de hierarquia apenas com relação às normas legais de caráter cogente, que se impõem inclusive sobre eventuais normas em contrário pactuadas pelas partes. Para as normas destinadas a colmatar lacunas do conteúdo global do contrato, não há uma ordem hierárquica entre as respectivas fontes extranegociais, nem critério predeterminado de preferência. Diante da possibilidade de haver mais de uma norma possível de ser utilizada para colmatar uma lacuna, é preciso primeiro verificar se elas de fato regulam a mesma situação. Em caso de coincidência, haverá um concurso aparente de normas, cuja resolução deverá seguir os três critérios gerais

tradicionalmente enunciados pela doutrina para a solução de antinomias: critério cronológico (*lex posterior derogat priori*), critério hierárquico (*lex superior derogat inferiori*) e critério da especialidade (*lex specialis derogat generali*). Em grande parte das situações, o critério da especialidade terá papel decisivo. É o caso, por exemplo, da escolha da norma do respectivo tipo social quando se tratar de contratos qualificados como socialmente típicos.

26. A respeito da determinação do regime jurídico aplicável ao contrato de EPC, expôs-se inicialmente o panorama da doutrina brasileira que trata do assunto, sobretudo no que tange à controvérsia envolvendo a aplicação analógica das regras do tipo contratual da empreitada. Passando à posição defendida no presente trabalho, destacou-se primeiramente a natureza cogente do artigo 618 do Código Civil de 2002. Trata-se de norma de ordem pública, cujo âmbito subjetivo de aplicação abrange todos os construtores e não apenas o empreiteiro. A respeito de seu âmbito objetivo, explicou-se que a responsabilidade quinquenal recai sobre a solidez e segurança das obras civis de engenharia, as quais, não sendo edifícios, precisam ser construções de grande porte. Disso decorre que não são todas as prestações do epecista que estão abrangidas pela norma do referido artigo 618. É o caso, por exemplo, dos equipamentos fornecidos pelo epecista, que permanecerão submetidos às normas de garantia convencionadas entre as partes e à disciplina geral da lei sobre vícios redibitórios. No que tange ao conteúdo contratual global, recordou-se que a elaboração do contrato de EPC costuma ser norteada pela pretensão de autossuficiência ("contrato *self-contained*"), minimizando-se os riscos de eventuais lacunas. Caso, porém, seja identificada alguma lacuna, será preciso colmatá-la por meio do procedimento de integração, em que a norma aplicável será obtida a partir de uma das fontes extranegociais já mencionadas. Considerando que o contrato de EPC qualifica-se como socialmente típico, é fundamental verificar as normas do respectivo tipo social, cuja fonte corresponde aos usos em função normativa. Embora a análise dependa sempre da correspondência com as particularidades do caso concreto, é bastante provável que a norma específica para colmatar a lacuna seja extraída do tipo social. Os dois principais substratos que podem auxiliar na identificação dessas práticas negociais consolidadas são a doutrina e o já mencionado *Silver Book*, que goza de amplo reconhecimento social como o modelo paradigmático do contrato de EPC. A aplicação analógica das normas dos tipos contratuais previstos no Código Civil, sobretudo do tipo contratual da empreitada, deve ser subsidiária e condicionada a dois pressupostos: (i) efetiva possibilidade de aplicação analógica, demonstrando-se a identidade entre os pontos juridicamente relevantes; e (ii) havendo concurso de normas, a sua escolha ser o resultado da aplicação dos critérios de resolução de antinomias.

Entendeu-se correto, por isso, o Enunciado nº 34 da I Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal.

27. Por derradeiro, enfrentou-se diretamente a controvérsia prática relativa à possibilidade de aplicação analógica das normas do tipo contratual da empreitada previsto no Código Civil de 2002. À luz das características que individualidam o contrato de EPC, sobretudo sua função econômica, o conteúdo das prestações do epecista e o conteúdo da contraprestação do dono da obra, concluiu-se pela inadequação da maior parte das normas do tipo contratual legal da empreitada. Sustentou-se, em particular, a incompatibilidade dos artigos 610, 612, 613, 614, 619, 620, 622 do Código Civil de 2002. Com relação ao artigo 625 do mesmo diploma, frisou-se que a aplicação analógica das hipóteses de suspensão previstas em seus incisos depende da demonstração de efetiva compatibilidade com a alocação de riscos concretamente pactuada pelas partes, a qual deverá ser analisada sob uma perspectiva restritiva, dada a concentração de riscos característica do contrato de EPC.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALPA, Guido. Engineering: Problemi de Qualificazione e di Distribuzione del Rischio Contrattuale. In: VERRUCOLI, Piero. **Nuovi Tipi Contrattuali e Tecniche di Redazione nella Pratica Commerciale**: Profili Comparatistici. Milano: Giuffrè, 1978, pp. 332-352.

_____. I Contratti di Engineering. In: RESCIGNO, Pietro (org.). **Trattato di Diritto Privato**. Torino: UTET, 1984, v. 11, t. III, cap. IV.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**, 14ª ed. rev., corig. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**, v. I, 6ª ed. rev. e actual. Coimbra: Almedina, 1989.

_____. **Centros comerciais (shopping centers)**: natureza jurídica dos contratos de instalação dos lojistas. Coimbra: Coimbra, 1995.

ASCARELLI, Tullio. **Studi in tema di contratti**. Milano: Giuffrè, 1952, cap. II, Contratto misto, negozio indiretto, "negotium mixtum cum donatione", pp. 79-93.

ASHWORTH, Allan. **Contractual procedures in the construction industry**, 6th ed. Harlow: Pearson, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 5671**: Participação dos intervenientes em serviços e obras de engenharia e arquitetura. Rio de Janeiro, 1990, incorpora errata de mai. 1991.

_____. **NBR 13531**: Elaboração de projetos de edificações - Atividades técnicas. Rio de Janeiro, 1995.

_____. **NBR 13532**: Elaboração de projetos de edificações - Arquitetura. Rio de Janeiro, 1995

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Contratos inominados ou atípicos e negócio fiduciário**, 3ª ed. Belém: Cejup, 1988.

_____. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**: Curso de Direito Civil, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico e declaração negocial**: noções gerais e formação da declaração negocial. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1986, Tese de Titularidade.

_____. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia, 4ª ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAKER, Ellis; LAVERS, Anthony P.; MAJOR, Rebecca. A new FIDIC Rainbow: Red, Yellow and Silver. **White & Case**, [S.l.], 5 dez. 2017. Disponível em:

<https://www.whitecase.com/publications/alert/new-fidic-rainbow-red-yellow-and-silver>. Acesso em 10 dez. 2017.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Contratos da engenharia e construção. In: Id. (org.). **Construção civil e direito**. São Paulo: Lex, 2011, cap. I.

BETTI, Emilio. **Teoria generale del negozio giuridico**. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2002.

BLACK, Michael. **Design Risk in Construction Contracts**. [S.l.]: Society of Construction Law, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**, trad. Cláudio de Cicco e Maria Celeste C. J. São Paulo: Polis, 1989.

BORDA, Daniel Siqueira. Regimes de execução indireta de obras e serviços para empresas. In: JUSTEN FILHO, Marçal (org.). **Estatuto jurídico das empresas estatais**: Lei 13.303/2016 - "Lei das Estatais". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 367-399.

BORGIA, Rossella Cavallo. **Il contratto di Engineering**. Padova: Cedam, 1992.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 634, de 1975. Mensagem do Poder Executivo nº 160, de 1975. Exposição de Motivos. **Diário do Congresso Nacional, Brasília**, 13 jun. 1975, Seção I, Suplemento B ao n. 61, pp. 1-125.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Parecer do Relator, pela Comissão Mista, à Medida Provisória nº 527, de 2011, e às Emendas a ela apresentadas (Projeto de Lei de Conversão). Relator Deputado José Guimarães. Brasília, 15 jun. 2011.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Avulso do Projeto de Lei nº 4.918, de 2016. Justificação do Deputado Marco Maia ao Projeto de Lei nº 397, de 2015, apenso ao Projeto de Lei nº 4.918, de 2016. Brasília, 2016.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. Parecer nº 662, de 2011-PLEN. Parecer do Relator-Revisor Senador Inácio Arruda sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2011, proveniente da Medida Provisória nº 527, de 18 de março de 2011. Brasília, 5 jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.645. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, ajuizada em 28 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.655. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, ajuizada em 9 set. 2011.

BRECCIA, Umberto. Le nozioni di “tipico” e “atipico”. **Quaderni di Giurisprudenza commerciale**, Milano, v. 53, pp. 3-17, 1983. Tipicità e atipicità nei contratti.

BUNNI, Nael G. **The FIDIC Forms of Contract**: the fourth edition of the Red Book, 1992, the 1996 Supplement, the 1999 Red Book, the 1999 Yellow Book, the 1999 Silver Book, 3rd ed. Oxford: Blackwell, 2005.

CAPPER, Phillip; GENTON, Pierre M.; VERMEILLE, François. **Report on the new FIDIC Conditions of Contract for EPC Turnkey Projects**: test edition 1998 (“Silver Book”). [S.l.: s.n.], mai. 1999.

CARMO, Lie Uema do. **Contratos de Construção de Grandes Obras**. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012, Tese de Doutorado em Direito Comercial.

CHAPPELL, David et al. **Building contract dictionary**, 3rd ed. Oxford: Blackwell Science, 2001.

CHAPPELL, David et al. **Building law encyclopedia**. Chichester: Wiley-Blackwell, 2009.

CIOCCHI, Luiz. O que é quantity surveyor? Téchne, [S.l.], n. 72, mar. 2003. Disponível em: <http://techne.pini.com.br/engenharia-civil/72/artigo287257-1.aspx>. Acesso em 23 abr. 2017.

CLOUGH, Richard H.; SEARS, Glenn A.; SEARS, S. Keoki. **Construction contracting**: a practical guide to company management, 7th ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2005

CLOUGH, Richard H.; SEARS, Glenn A.; SEARS, S. Keoki; SEGNER, Robert O.; ROUNDS, Jerald L. **Construction contracting**: a practical guide to company management, 8th ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2015.

CMS CAMERON MCKENNA NABARRO OLSWANG. **CMS guide to the FIDIC 2017 suite**. London, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. Obrigações de meios, de resultado e de garantia. **Doutrinas essenciais de responsabilidade civil**, [S.l.], v. 5, out. 2011, pp. 333-348.

CORBETT, Edward. **Delivering Infrastructure: International Best Practice - FIDIC's 1999 Rainbow**: Best Practice? [S.l.]: Society of Construction Law, 2002.

COSTANZA, Maria. **Il contratto atipico**. Milano: Giuffrè, 1981.

_____. Il contratto atipico. **Quaderni di Giurisprudenza commerciale**, Milano, v. 53, pp. 39-46, 1983. Tipicità e atipicità nei contratti.

D’ANGELO, Andrea. **Contratto e operazione economica**. Torino: G. Giappichelli, 1992.

DE NOVA, Giorgio. **Il tipo contrattuale**. Padova: CEDAM, 1974.

_____. Il tipo contrattuale. **Quaderni di Giurisprudenza commerciale**, Milano, v. 53, pp. 29-37, 1983. Tipicità e atipicità nei contratti.

_____. **Il contratto alieno**, 2ª ed. Torino: G. Giappichelli, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**, 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUARTE, Rui Pinto. **Tipicidade e Atipicidade dos Contratos**. Coimbra: Almedina, 2000.

ENEI, José Virgílio Lopes. **Financiamento de projetos**: aspectos jurídicos do financiamento com foco em empreendimentos. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2005, Dissertação de Mestrado em Direito Comercial.

ENGISCH, Karl. **A introdução do pensamento jurídico**, 11ª ed., trad. João Baptista Machado. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2014.

_____. **La idea de concreción en el derecho y en la ciencia jurídica actuales**, trad. Juan José Gil Cremades. Granada: Comares, 2004.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DES INGÉNIEURS-CONSEILS. **Conditions of contract for design-build and turnkey**, 1st ed. [S.l.], 1995.

_____. **Conditions of contract for construction**: for building and engineering works designed by the employer, 1st ed. [S.l.], 1999.

_____. **Conditions of contract for construction**: for building and engineering works designed by the employer, 2nd ed. Geneva, 2017.

_____. **Conditions of contract for EPC/turnkey projects**, 1st ed. [S.l.], 1999.

_____. **Conditions of contract for EPC/turnkey projects**, 2nd ed. Geneva, 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERRI, Giovanni B. **Causa e tipo nella teoria del negozio giuridico**. Milano: Giuffrè, 1966.

GIL, Fabio Coutinho de Alcântara. **A Onerosidade Excessiva em Contratos de Engineering**. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2007, Tese de Doutorado em Direito Comercial.

GODWIN, William. **International construction contracts**: a handbook with commentary on the FIDIC design-build forms. Chichester: Wiley-Blackwell, 2013.

GOMES, Elena de Carvalho. Il contratto di *engineering* e la sua qualificazione alla luce del diritto brasiliano. In: CAPRARA, Andrea; TESCARO, Mauro. **Studi sul c.d. contratto di *engineering***. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2016, pp. 114-128.

GOMES, Orlando. **Contratos**, 26ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GÓMEZ, Luiz Alberto; COELHO, Christianne C. S. Reinisch; DUCLÓS FILHO, Elo Ortiz; XAVIER, Sayonara Mariluza Tapparo. **Contratos EPC Turnkey**. Florianópolis: Visual Books, 2006.

HINZE, Jimmie. **Construction contracts**, 2nd ed. New York: McGraw-Hill, 2001.

HOSIE, Jonathan. **Turnkey Contracting under the FIDIC Silver Book**: What do Owners Want? What do They Get? [S.l.]: Society of Construction Law, 2007.

ITALIA. **Codice civile del Regno d'Italia**: corredato della relazione del Ministro Guardasigilli fatta a S. M. in udienza del 25 giugno 1865. Torino: Tipografia Eredi Botta; Firenze: Tipografia Reale, 1865, pp. 197-198. Disponível em: <https://books.google.it/books?id=QBgVAAAAQAAJ&hl=pt-BR&pg=PP2#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 15 nov. 2017.

JOINT CONTRACTS TRIBUNAL. **Deciding on the appropriate JCT contract 2016**. London: Sweet & Maxwell, 2017.

_____. **Standard Building Contract with Quantities 2016 (SBC/Q 2016)**. London: Sweet & Maxwell, 2016.

JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 1ª, 2012, Brasília. **Enunciados aprovados e conferências proferidas**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf>. Acesso em 19 out. 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**, 17ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KELLEY, Gail S. **Construction law**: an introduction for engineers, architects, and contractors. Hoboken: John Wiley & Sons, 2013.

KLEE, Lukas. **International construction contract law**. Chichester: John Wiley & Sons, 2015.

LAPERTOSA, Flavio. **L'engineering**. Milano: Giuffrè, 1993.

LARCHER, Marcello; OLIVEIRA, José Carlos. Oposição diz temer mais corrupção; governo garante lisura das novas regras. **Agência Câmara Notícias**, Brasília, 16 jun. 2011. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/198799-OPOSICAO-DIZ-TEMER-MAIS-CORRUPCAO-GOVERNO-GARANTE-LISURA-DAS-NOVAS-REGRAS.html>. Acesso em 22 jun. 2017.

LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**, t. II, trad. por Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1959.

_____. **Metodologia da Ciência do Direito**, trad. José Lamego, 7ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2014.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos**, t. II. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2000.

MARCONDES, Fernando. Contratos de construção por administração com preço máximo garantido: a lógica econômica e a apuração dos resultados. In: Id. (org.). **Temas de direito da construção**. São Paulo: Pini, 2015, pp. 11-30.

MARIGHETTO, Andrea. Il contratto di *engineering* e la sua disciplina nel sistema giuridico brasiliano. In: CAPRARA, Andrea; TESCARO, Mauro. **Studi sul c.d. contratto di *engineering***. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2016, pp. 129-155.

MARINANGELO, Rafael; KLEE, Lukáš. **Recomendações FIDIC para orientação de contratos e obras**: International Federation of Consulting Engineers. São Paulo: Pini, 2014.

MARINELLI, Fabrizio. **Il tipo e l'appalto**. Padova: CEDAM, 1996.

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. Classificação dos contratos. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio; HÁBUR, Gilberto Haddad (coord.). **Direito dos contratos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, pp. 21-50.

_____. **Contratos coligados no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Interpretação do negócio jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Contratos de Construção do Poder Público. In: BAPTISTA, Luiz Olavo (org.). **Construção civil e direito**. São Paulo: Lex, 2011, cap. II.

MESQUITA, Marcelo Alencar Botelho de. **Contratos chave na mão (*Turnkey*) e EPC (*Engineering, Procurement and Construction*)**: conteúdo e qualificações. Florianópolis: Dissertação de Mestrado defendida na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017.

MURDOCH, John; HUGHES, Will. **Construction contracts**: law and management, 3rd ed. London: Spon, 2000.

OSINSKI, Corina. **Delivering Infrastructure: International Best Practice - FIDIC Contracts:** A Contrtactor's View. [S.l.]: Society of Construction Law, 2002.

PAIVA, Alfredo de Almeida. **Aspectos do Contrato de Empreitada**, 2ª ed., rev. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Condomínio e incorporações**, 10ª ed., atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. **Instituições de Direito Civil**, v. III – Contratos, 16ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PETERSON, Jason H. The Big-Dig disaster: was design-build the answer? **Suffolk University Law Review**. Boston, v. 40, n. 4, pp. 909-930, 2007.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS. Entenda nossas contratações por licitação simplificada. **Blog Fatos e Dados**, [S.l.], 30 mai. 2014. Disponível em: <http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/entenda-nossas-contratacoes-por-licitacao-simplificada.htm>. Acesso em 13 jul. 2017.

PETULLÀ, Francesca. L'engineering. In: FRANCHINI, Claudio (org.). **Trattato dei contratti**. Torino: UTET, 2006, v. 8, I conttratti con la pubblica amministrazione, 2ª ed., t. II, capitolo ventunesimo.

PINTO, José Emilio Nunes. O Contrato de EPC para Construção de Grandes Obras de Engenharia e o Novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2806>. Acesso em 10 out. 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**, t. III, Negócios jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova. Atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Tratado de direito privado**, t. XLIV, Direito das obrigações. Atual. por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REALE, Miguel. Anteprojeto do Código Civil. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 9, n. 35, jul./set. 1972, pp. 3-24. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180616>. Acesso em 13 ago. 2017.

_____. **Lições preliminares de Direito**, 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REDAÇÃO DA AGÊNCIA SENADO. Ana Amélia propõe debate do RDC com autor da Lei de Licitações. **Agência Senado**, Brasília, 5 jul. 2011. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/07/05/ana-amelia-propoe-debate-do-rdc-com-autor-da-lei-de-licitacoes>. Acesso em 22 jun. 2017.

_____. RDC: Contratação integrada e remuneração variável provocam polêmicas. **Agência Senado**, Brasília, 5 jul. 2011. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/07/06/rdc-contratacao-integrada-e-remuneracao-variavel-provocam-polemicas>. Acesso em 22 jun. 2017.

_____. Lúcia Vânia critica subjetividade do RDC. **Agência Senado**, Brasília, 6 jul. 2011. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/07/06/lucia-vania-critica-subjetividade-do-rdc>. Acesso em 22 jun. 2017.

_____. Oposição entra com ações no STF contra duas MPs. **Agência Senado**, Brasília, 26 ago. 2011. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/26/oposicao-entra-com-acoes-no-stf-contra-duas-mps>. Acesso em 22 jun. 2017.

RODOTÀ, Stefano. **Le fonti di integrazione del contratto**. Milano: Giuffrè, 1970.

ROPPO, Vincenzo. **Il contratto**, 2ª ed. Milano: Giuffrè, 2011.

RUBINO, Domenico; IUDICA, Giovanni. Dell'appalto: art. 1655-1677, 4ª ed. In: GALGANO, Francesco (org.). **Commentario del Codice Civile Scialoja-Branca**. Bologna: Zanichelli, 2007, libro IV, Delle obbligazioni.

SARRA DE DEUS, Adriana Regina. Responsabilidade civil dos empreiteiros e construtores. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 79, jul. 2017, pp. 101-130.

SBISÀ, Giuseppe. Contratti innominati: riconoscimento e disciplina delle prestazioni. **Quaderni di Giurisprudenza commerciale**, Milano, v. 53, pp. 117-122, 1983. Tipicità e atipicità nei contratti.

SCHNEIDER, Eckart; SPIEGL, Markus. Dealing with Geological Risk in BOT Contracts: Proposal for a Supplementary Module to the Standard FIDIC EPC Turnkey Contract, Allowing its Application to Major Sub-surface Works and Stimulating International Competitive Bidding. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON PROBABILISTICS IN GEOTECHNICS - TECHNICAL AND ECONOMIC RISK ESTIMATION, set. 2002, United Engineering Foundation, Graz. **Proceedings**, set. 2002, pp. 539-547. Disponível em: <http://www.sspbauconsult.at/pdf/paper_spiegl_wtcenglish.pdf>. Acesso em 27 ago. 2017.

SEPPÄLÄ, Christopher R. Suitability of the Silver Book as a Standard Form of Construction Contract. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: RT, vol. 19, out. 2008, p. 115.

SICCHIERO, Gianluca. **L'engineering, la joint venture, i contratti di informatica, i contratti atipici di garanzia**. Torino: UTET, 1991.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. Contrato de Engineering. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 29, n. 115, p. 509-526, jul./set. de 1992. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176014/000470494.pdf?sequence=1>. Acesso em 21 jul. 2017.

SILVA, Leonardo Toledo da. **Contrato de aliança**: projetos colaborativos em infraestrutura e construção. São Paulo: Almedina, 2017.

_____. Os contratos de EPC e os pleitos de reequilíbrio econômico-contratual. In: Id. (org.). **Direito e infraestrutura**. São Paulo: Saraiva, 2012, pp.19-60.

SIQUEIRA, Carol. Regras para licitações da Copa criam embate entre governo e oposição. **Agência Câmara Notícias**, Brasília, 14 jun. 2011. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/198676-REGRAS-PARA-LICITACOES-DA-COPA-CRIAM-EMBATE-ENTRE-GOVERNO-E-OPOSICAO.html>. Acesso em 22 jun. 2017.

_____. Para oposição, regras incentivam fraudes; governo aponta restrição à corrupção. **Agência Câmara Notícias**, Brasília, 29 jun. 2011. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/199283-PARA-OPOSICAO,-REGRAS-INCENTIVAM-FRAUDES-GOVERNO-APONTA-RESTRICAO-A-CORRUPCAO.html>. Acesso em 22 jun. 2017.

SANTONOCITO-PLUTA, Alessandra. Introduzione al contratto di *engineering* nel diritto italiano e nel diritto tedesco. In: CAPRARA, Andrea; TESCARO, Mauro. **Studi sul c.d. contratto di *engineering***. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2016, pp. 105-111.

SIQUEIRA, Carol; MACÊDO, Idhelene. Líder do governo defende regras de licitações para Copa e Olimpíadas. **Agência Câmara Notícias**, Brasília, 16 jun. 2011. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/198862-LIDER-DO-GOVERNO-DEFENDE-REGRAS-DE-LICITACOES-PARA-COPA-E-OLIMPIADAS.html>. Acesso em 22 jun. 2017.

TAYLOR, James L. **Dicionário metalúrgico**: inglês-português, português-inglês, 2º ed. São Paulo: Associação Brasileira de Metalurgia e Materiais, 2000.

VALDES, Juan Eduardo Figueroa. Os contratos de construção FIDIC perante o direito chileno. In: MARCONDES, Fernando (org.). **Direito da construção**: estudos sobre as várias áreas do direito aplicadas ao mercado da construção. São Paulo: Pini, 2014, pp. 205-231.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos Atípicos**, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.

WAHLGREN, Mikael. D**elivering Infrastructure: International Best Practice - FIDIC Contracts**: A Developer's View. [S.l.]: Society of Construction Law, 2002.

ZENID, Luis Fernando Biazin. Breves comentários a respeito do contrato de aliança e a sua aplicação em construções de grande porte no Brasil. **Revista de Direito Empresarial**, [S.l.], v. 2, mar./abr. 2014, pp. 69-96.